



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

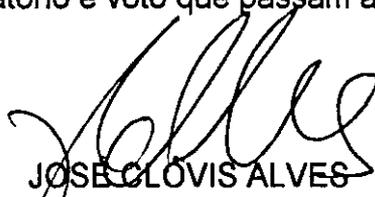
Lam-5
Processo nº : 10283.002548/98-23
Recurso nº : 126.339 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : DRJ em MANAUS-AM
Interessada : SONY DA AMAZÔNIA LTDA
Sessão de : 20 de junho de 2001
Acórdão nº : 107-06.316

IRPJ: Constatado através de diligência determinada pela DRJ que o lançamento oriundo de revisão sumária, decorreu na realidade de erro no preenchimento da declaração improcede a exigência visto que a autuada não utilizou o benefício da isenção SUDAM em valor superior ao permitido pela legislação.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS-AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: **23 JUL 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº : 10283.002548/98-23
Acórdão nº : 107-06.316

Recurso nº : 126.339
Recorrente : DRJ em MANAUS-AM

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso de ofício do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus que julgou improcedente o lançamento contido no auto de infração de folhas 19 e 20.

Consta do auto de infração folha 20 que a exigência é decorrente de revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994 ano calendário de 1994, tendo a fiscalização constatado a utilização de isenção SUDAM calculada em valor maior que o amparado pela legislação.

Enquadrou a exigência nos artigos 450 e 451 combinados com o artigo 412 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80, com as alterações do artigo 2º da Lei nº 7.959/89.

Inconformada com o lançamento a empresa apresentou dentro do prazo legal a impugnação de folhas 01 a 6 e os demonstrativos de folhas 07 a 18, argumentando que houve na realidade erro no preenchimento da declaração de rendimentos e que não utilizara o benefício SUDAM além do permitido pela legislação.

O julgador singular determinou através do documento de folha 42 a 44 diligência na empresa a fim de se verificar a procedência da impugnação e dos documentos juntados confrontados com a escrituração.

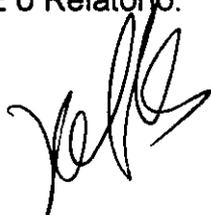


Processo nº : 10283.002548/98-23
Acórdão nº : 107-06.316

Em resposta a fiscalização através do relatório de folhas 59 a 61 comprovou o erro da atuada no preenchimento da declaração.

A DRJ então julgou improcedente o lançamento e, conforme determina o artigo 34 inciso I do Decreto nº 70.235/72 com redação dada pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/97 recorreu a este colegiado em virtude do valor da lide ultrapassar o limite previsto pela Portaria MF nº 333/97.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials, located below the text 'É o Relatório.'

Processo nº : 10283.002548/98-23
Acórdão nº : 107-06.316

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O valor da lide está acima do limite de alçada previsto pela portaria n.º 333 de 12 de dezembro de 1997, portanto dele conheço.

Examinando o processo constato que a exigência foi formalizada em procedimento interno de revisão sumária de declaração, através do qual a fiscalização modificou os dados preenchidos pela contribuinte e concluiu que utilizara o benefício fiscal da isenção SUDAM em valores superiores aos permitidos pela legislação.

Verifico também que a empresa em bem elaborado arrazoado mostra que a diferença levantada pela fiscalização decorreu na realidade de erro no preenchimento da declaração.

A fiscalização cumprindo determinação da DRJ compareceu ao domicílio da empresa e constatou a ocorrência de erros de fato na contabilização e preenchimento da declaração que levaram a formalização da exigência.

Examinando os autos frente ao que determina a legislação contato Ter o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Manaus afastado a exigência calcado na legislação e nas provas processuais.

Assim conheço o recurso de ofício apresentado pelo DRJ Manaus e no mérito voto no sentido de negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de junho de 2001.


JOSE CLÓVIS ALVES